



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

LEI Nº 4.204, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2017

“Dispõe sobre o controle de ruídos ou sons por veículos, estabelece níveis, padrões de emissão em zonas de restrição de ruído, e dá outras providências.”

MARCO AURÉLIO GOMES DOS SANTOS,
Prefeito Municipal de Itanhaém,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Itanhaém decretou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - É vedado perturbar o sossego e o bem-estar públicos com ruídos, vibrações, sons excessivos ou incômodos de qualquer natureza, produzidos de forma que contrariem os níveis máximos fixados nesta Lei, provenientes de veículos.

Parágrafo único - Considera-se excessiva e perturbadora a difusão de sons e ruídos superiores aos estabelecidos na norma NBR 10.152 (Níveis de Ruído para Conforto Acústico), observando-se o disposto na norma NBR 10.151 (Avaliação do Ruído em Áreas Habitadas Visando o Conforto da Comunidade), da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, ou naquelas que as sucederem.

Art. 2º - O desrespeito às normas estabelecidas no art. 1º desta Lei, sem prejuízo das penalidades previstas no Código de Trânsito Brasileiro, sujeitará o infrator, cumulativamente, às seguintes penalidades:

I - notificação para que cesse, imediatamente, a emissão de som ou ruído considerado perturbador;

II - em caso de descumprimento da notificação será imposta multa no valor de 600 (seiscentas) Unidades Fiscais – UF e o infrator terá o veículo apreendido, sendo o mesmo liberado após prévio pagamento das despesas com remoção e estadia do veículo.

Art. 3º - Não sendo possível a apreensão do veículo, deverá a autoridade de trânsito lavrar a autuação e constar em relatório o motivo da não apreensão.



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

§ 1º - Não sendo feita a apreensão, a Secretaria de Trânsito e Segurança encaminhará o auto de infração administrativo ao proprietário do veículo, conforme constar do documento de propriedade, no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 2º - O proprietário do veículo terá direito a defesa de autuação, em processo administrativo, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a partir do recebimento do auto de infração, endereçado à autoridade de trânsito municipal.

§ 3º - A interposição da defesa de autuação gerará efeito suspensivo relativo ao pagamento da multa, sem prejuízo da aplicação de novas autuações por reincidência ou continuidade do dano.

§ 4º - Exaurido o recurso administrativo, o prazo para efetuar o recolhimento do valor correspondente à infração será de 30 (trinta) dias.

§ 5º - O não pagamento do valor devido no prazo estipulado no § 4º deste artigo, ensejará o pedido de bloqueio do licenciamento do veículo junto ao Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN, até a quitação do débito.

Art. 4º - A responsabilidade pela fiscalização e execução da presente Lei ficará a cargo da Secretaria de Trânsito e Segurança Municipal.

Art. 5º - VETADO.

Art. 6º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente as Leis nºs 3.650, de 21 de junho de 2010, 3.893, de 03 de dezembro de 2013 e o § 4º do art. 5º da Lei nº 4.023, de 19 de junho de 2015.

Prefeitura Municipal de Itanhaém, em 13 de dezembro de 2017.

MARCO AURÉLIO GOMES DOS SANTOS
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

**Registrada em livro próprio. Proc. nº 10.681/2017.
Projeto de Lei de autoria do Vereador Silvio Cesar**

de Oliveira.

Departamento Administrativo, em 13 de dezembro

de 2017.

WILSON CARLOS DO NASCIMENTO
Secretário de Administração